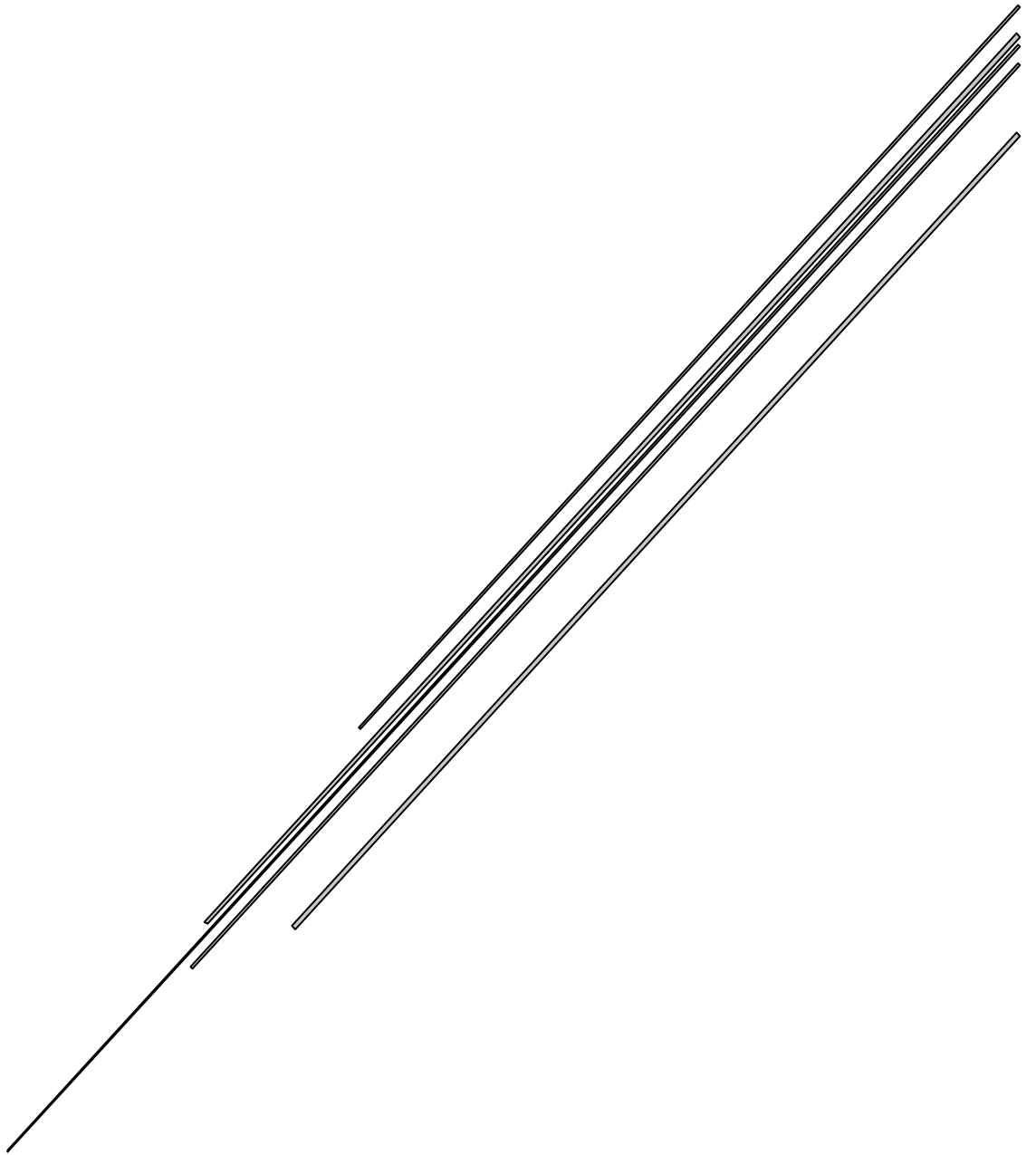


# CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA



Resolução CFBM nº 259 de 28 de agosto de 2015

CAPÍTULO I – PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

CAPÍTULO II – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

CAPÍTULO III – PROCESSO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO IV – NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ÉTICA

CAPÍTULO V – DEPOIMENTO E JULGAMENTO

CAPÍTULO VI – PENALIDADES

CAPÍTULO VII – NULIDADE

CAPÍTULO VIII – REVELIA

CAPÍTULO IX – RECURSO

CAPÍTULO X – RECONSIDERAÇÃO

CAPÍTULO XI – EXECUÇÃO

CAPÍTULO XII – REVISÃO

CAPÍTULO XIII – PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO XIV – REABILITAÇÃO

CAPÍTULO XV – RESTAURAÇÃO

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XVII – ANEXOS

RESOLUÇÃO CFBM nº 259 de 28 de agosto de 2015.

EMENTA: Aprova o Código de Processo Ético Profissional do Biomédico.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, através do plenário, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentado pelo Decreto nº 88.439/1983;

RESOLVE:

Aprovar o código de processo ético do profissional biomédico;

## **CAPÍTULO I**

### **PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

Art. 1º – O Processo disciplinar, no Conselho Federal e Regional de Biomedicina, reger-se-á por este Código.

Art. 2º – O Conselho Regional de Biomedicina é competente para apreciar e julgar as infrações disciplinares em que o profissional estiver inscrito ao tempo de sua ocorrência ou do fato punível em que incorreu.

Parágrafo primeiro – No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o Biomédico não possua inscrição, é facultado à Comissão Ética determinar que a apuração dos fatos seja realizada no local onde ocorreu a infração.

Parágrafo segundo – Durante o transcurso do processo disciplinar ético, havendo transferência do profissional para outro Conselho Regional de Biomedicina, não haverá interrupção do processo ético, devendo o Conselho Regional de Biomedicina julgá-lo. Após o trânsito em julgado, obrigatoriamente, o Presidente do respectivo Conselho Regional de Biomedicina comunicará o inteiro teor do veredicto e a penalidade ao Conselho Regional de Biomedicina em que o profissional estiver inscrito.

Parágrafo terceiro – Havendo pedido de desligamento, cancelamento de inscrição e outro fator estabelecido pelo profissional para se afastar do Conselho Regional de Biomedicina, o processo não será suspenso nem encerrado nestas hipóteses, devendo seguir seu procedimento regular.

## **CAPÍTULO II**

### **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

Art. 3º – O Processo disciplinar instaurar-se-á;

Inciso I – "de ofício", por determinação do Presidente do Conselho Federal e Regional de Biomedicina, ou por parte de qualquer Conselheiro Titular e Suplente ao conhecer do fato que tenha característica de infração ético-disciplinar;

Inciso II – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, desde que apresente o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante e denunciado.

Inciso III – por representação e/ou denúncia de qualquer pessoa, de autoridade pública, bem como por organizações e associações legalmente constituídas e representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Parágrafo único - Nos casos de pequenas infrações e desde que não reincidentes e de conhecimento do Conselho "de ofício", é facultado ao Presidente do Conselho convocar o infrator para reexaminar a sua atitude, a fim de que se abstenha de tal comportamento, no sentido de evitar o processo ético-disciplinar.

Art. 4º – O processo ético terá a forma de autos judiciais, contendo o número de ordem que o caracteriza, sendo que todos os atos praticados serão, obrigatoriamente, certificados pelo funcionário designado do Conselho Regional de Biomedicina, que deve rubricar e numerar as peças do processo.

Art. 5º – É competente para apreciar e julgar infrações disciplinares o Conselho Regional de Biomedicina, e o Conselho Federal de Biomedicina, como instância recursal, onde o Biomédico, tecnólogo e/ou o técnico estiver inscrito, ao tempo do fato ou de sua ocorrência.

Art. 6º – Os atos processuais serão sigilosos e poderão realizar-se em horário noturno, observadas as restrições legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCESSO E PROCEDIMENTO**

Art. 7º – O Presidente do Conselho Federal e Regional de Biomedicina deverá nomear as comissões éticas, quantas se fizerem necessárias, podendo ser constituídas dentre os Conselheiros Efetivos, Suplentes e de profissionais biomédicos ativos com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício da profissão, que será homologada pelo Plenário, com mandato igual da diretoria, cabendo ao relator do processo, dentre outras, a responsabilidade de:

Art. 8º – Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º. O presidente do Conselho Regional de Biomedicina nomeará a Comissão Ética designando o Presidente e o relator, este no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, com fundamentação, depois apresentará relatório conclusivo que, obrigatoriamente, deverá conter:

Inciso I – identificação e qualificação das partes;

Inciso II – exposição e descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

Inciso III – correlação entre a conduta e a eventual infração ética;

Inciso IV – conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética, nominando:

a - as testemunhas com a devida qualificação e endereço, se houver;

b - as circunstâncias ocorridas do fato e a infração;

c - sendo a denúncia anônima, também deverá conter, obrigatoriamente, indicação de fatos, devendo, o relator nomeado da Comissão Ética, indicar um fiscal do respectivo conselho Regional de Biomedicina para fazer a verificação "in loco" e confirmar ou não a denúncia, sendo que este deverá apresentá-la aos autos por escrito;

d - as representações apresentadas ao Conselho Federal e Regional de Biomedicina somente serão recebidas quando devidamente identificadas e assinadas.

Art. 9º – No caso de abertura do processo ético, o presidente da Comissão deverá:

a – promover a citação do(a) representado(a);

b – designar audiência;

c – promover a intimação das testemunhas;

d – instruir o processo ético;

e – elaborar termo descritivo da instrução.

Art. 10º – Nos casos considerados pela Comissão Ética de pequenas infrações, não sendo o profissional reincidente, é facultado à Comissão Ética convocá-lo por escrito para reunião de sessão de conciliação, sendo-lhe proposto o reexame de sua atitude, a fim de que se abstenha de tal comportamento, no sentido de evitar a instauração do processo ético-disciplinar.

Parágrafo primeiro – Na conciliação, não será permitido acerto pecuniário e não caberá recurso no procedimento de conciliação, se aceito pelas partes e aprovado pela Comissão Ética. Parágrafo segundo - No caso de a conciliação não obter êxito, a sindicância prosseguirá em seus termos.

Parágrafo terceiro – Podendo ser consideradas pequenas infrações inclusive as penas disciplinares que consistem em advertência e ou repreensão, desde que não haja reincidência.

Parágrafo quarto – Todos os atos da Comissão Ética referente aos parágrafos 1º, 2º e 3º, obrigatoriamente, serão reduzidos a termo e registrados no assento do profissional.

Art. 11º – Toda e qualquer representação ou denúncia dirigida ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina deverá, após a apuração dos fatos, ser submetida ao plenário em sessão extraordinária do respectivo Conselho de Biomedicina, para deliberação de admissibilidade ou não.

Parágrafo primeiro – No caso de ser dirigida ao presidente do Conselho Federal de Biomedicina, este entendendo que o procedimento por natureza está, inseparavelmente, ligado a alguma coisa ou pessoa de qualquer Conselho Regional de Biomedicina, deverá enviar a representação/denúncia ao respectivo Conselho Regional para apuração, ficando, o presidente, obrigado a informá-lo de todos os atos inerentes à apuração e conclusão quanto aos fatos.

Parágrafo segundo – Em caso de ausência de elementos suficientes para abertura do processo ético-disciplinar, o presidente do Conselho Regional de Biomedicina determinará, ao departamento de fiscalização, que proceda as diligências necessárias, para comprovação ou não dos fatos.

Parágrafo terceiro – Se for indeferida a representação/denúncia, que deverá conter relatório motivador, caberá prazo de 15 (quinze) dias, para interposição de recurso ao presidente do Conselho Federal de Biomedicina, que submeterá a julgamento em sessão extraordinária.

Parágrafo quarto – Sendo aceita a representação ou a denúncia pelo plenário do Conselho Federal de Biomedicina, mesmo tendo sido indeferida pelo Conselho Regional, o presidente do Conselho Federal determinará, ao presidente do Conselho Regional, a devida abertura do processo ético.

## **CAPÍTULO IV**

### **NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ÉTICA**

Art. 12º – Sendo admitida a representação, o presidente do CRBM terá prazo de 10 (dez) dias para nomear a Comissão Ética composta por três membros. Em igual prazo, a Comissão Ética instaurar-se-á o processo ético-disciplinar nos termos instituídos neste código de processo ético, sendo que a instrução deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por motivação aprovada pelos membros da Comissão Ética, que fará parte integrante dos autos.

Art. 13º – A Comissão Ética, no prazo de 05 (cinco) dias, obrigatoriamente, deverá intimar o denunciado, que terá prazo de 15 (quinze) dias a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento da citação ou da publicação do edital, e nos termos estabelecidos neste código de processo ético, para oferecer a defesa através de petição escrita e devidamente protocolada, produzindo provas que julgar necessárias e suas testemunhas que poderão comparecer independente de intimação, assegurando-lhe ou aos seus advogados, o direito de vista do processo na Secretaria do Conselho Regional de Biomedicina a qualquer tempo, e no horário de funcionamento do respectivo Conselho Regional, bem como, facultando-lhe a obtenção de cópias mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo primeiro – As testemunhas do representante e/ou arroladas pelo departamento de fiscalização deverão ser intimadas com 10 (dez) dias de antecedência à audiência de instrução.

Parágrafo segundo – O representado poderá, todavia, requerer a intimação pessoal das testemunhas por ocasião da apresentação da defesa.

Parágrafo terceiro – O não comparecimento das testemunhas, de forma injustificada, mesmo que intimadas, não implicará no adiamento ou redesignação do ato.

Parágrafo quarto – A justificação será apreciada pela Comissão Ética quanto ao não comparecimento da testemunha no dia da audiência.

Parágrafo quinto – Compete ao Biomédico denunciado alegar em seu favor toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito. Parágrafo sexto – Consideram-se válidas, para fins de apreciação pelo presidente da Comissão Ética, as seguintes justificativas, sem prejuízo de outros motivos relevantes cuja validação ficará a cargo da Comissão Ética, que decidirá, motivadamente, sobre a ausência:

a – atestado emitido por profissional da área da saúde que impeça o comparecimento da testemunha;

b – intimação para realização de ato judicial em data e horário coincidentes;

c – luto de parente de 1º e 2º graus.

Art. 14º – Compete ao Biomédico denunciado alegar a seu favor toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, especificando as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas. No caso de oitiva de testemunhas, elas deverão comparecer no dia designado pela Comissão Ética.

Art. 15º – O representado, após a citação, poderá optar por receber e praticar todos os atos processuais, virtualmente, e, para tanto, necessário se faz a indicação do seu correio eletrônico. Parágrafo único – Uma vez indicado o correio eletrônico, as comunicações processuais deverão ser realizadas por este meio.

Art. 16º – O processo ético em curso e os instaurados pelo Conselho Federal de Biomedicina, durante período de intervenção, os prazos para o Conselho Federal de Biomedicina são triplicados, inclusive podendo ser prorrogados, tendo em vista esta peculiaridade.

Art. 17º – As notificações/intimações, para fins do processo ético-disciplinar, consoante esta resolução dar-se-á por via postal, com aviso de recebimento, e/ou nos próprios autos pelo interessado e por meio eletrônico. Não tendo sido encontrado, deverá ser feita a notificação ou a intimação através de publicação no Diário Oficial do Estado em que residir o Biomédico, no endereço constante no seu dossiê junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina, e após o prazo fixado para se manifestar não o fazendo será considerado revel, não podendo alegar a ineficácia da notificação ou intimação.

Parágrafo primeiro – A notificação do indiciado deverá estar acompanhada da cópia da representação/denúncia do termo de abertura do processo, com o respectivo número processual.

Parágrafo segundo – Se o indiciado tornar-se revel, a Comissão Ética deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, notificar o presidente do Conselho Regional de Biomedicina, que, no mesmo prazo, deverá nomear defensor dativo, não podendo a indicação recair sobre Conselheiro Federal ou Suplente.

Art. 18º – É facultado ao presidente da Comissão Ética determinar a realização de diligências que julgarem necessárias, especialmente quando a infração for cometida em local onde o biomédico não possua inscrição.

## **CAPÍTULO V**

### **DEPOIMENTO E JULGAMENTO**

Art. 19º – Antes de iniciar interrogatório, o presidente da Comissão Ética cientificará o Biomédico denunciado de que, embora desobrigado de responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da sua própria defesa.

Art. 20º – O Biomédico denunciado poderá fazer-se acompanhado por advogado, desde que apresente a procuração nos autos, o qual não poderá intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo lhe facultado fazer perguntas ao denunciado e/ou denunciante e testemunhas.

Art. 21º – O Biomédico denunciado, após devidamente qualificado, será cientificado da denúncia a ele interessada e, em seguida, será interrogado sobre os fatos apresentados/denunciados, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 22º – Os depoimentos serão conduzidos pelo presidente e por membros da Comissão Ética, que serão reduzidos a termos e assinados pelos depoentes, advogados e pelos membros da Comissão Ética.

Art. 23º – As testemunhas arroladas, que serão no máximo três (03) para cada interessado denunciante ou denunciado, que comparecerem na data designada na citação/intimação e/ou independentes de intimações, serão devidamente qualificadas e interrogadas, e seus depoimentos são restritos aos fatos relacionados no processo ético.

Art. 24º – A acareação será admitida entre o denunciante, denunciado e testemunhas, sempre que suas declarações divergirem sobre os fatos ou circunstâncias relevantes, devendo haver concordância entre as partes, que deverá ser lavrado a termo junto aos autos e hipótese alguma será obrigatória.

Art. 25º – Concluída a instrução, o relator do processo deverá apresentar o relatório circunstanciado com o voto dos membros da Comissão Ética, no prazo de 03 (três) dias, a contar da última instrução realizada nos autos, e, no mesmo prazo, encaminhar o processo ao presidente do Conselho Regional de Biomedicina, que, por sua vez, em igual prazo, determinará que o processo no prazo de 30 (trinta) dias seja julgado em Sessão Plenária Extraordinária Especial, nomeando o secretário para a instrução.

Art. 26º – Qualquer membro da Comissão Ética poderá se abster de atuar no processo quando devidamente designado, todavia, deverá fazer sua justificação, que constará dos autos, assim, também, aqueles que não comparecerem para julgamento do processo.

Art. 27º – Os interessados serão notificados da data de julgamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 28º – O julgamento disciplinar na Sessão Extraordinária Especial será realizado a portas fechadas, sendo permitida apenas a presença dos interessados e seus procuradores.

Art. 29º – Na Sessão Extraordinária Especial de Julgamento, o presidente do Conselho dará a palavra ao Relator designado para o processo, para que ele apresente o relatório conclusivo da Comissão Ética.

Art. 30º – Após apresentação do relatório conclusivo do processo ético disciplinar pelo Relator, o presidente do Conselho Regional dará a palavra aos interessados ou seus respectivos advogados pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada um, para apresentação de sustentação oral, caso queiram.

Art. 31º – Após a sustentação oral, os Conselheiros que compõem a Sessão Extraordinária Especial de Julgamento poderão solicitar esclarecimentos sobre o processo ao Relator por intermédio do presidente do Conselho.

Art. 32º – Em seguida, serão proferidos os votos, sequencialmente, pelos Conselheiros Titulares, por ordem alfabética, e, no caso de empate, caberá ao presidente do Conselho o voto de Minerva.

Art. 33º – Proferidos os votos, o presidente do Conselho anunciará o resultado do julgamento.

Parágrafo único – A decisão da Sessão Extraordinária Especial de Julgamento constará em Ata, que será consubstanciada em Acórdão, devidamente fundamentado, consignando a pena aplicada.

## **CAPÍTULO VI**

### **PENALIDADES**

Art. 34º – Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do código de ética profissional, serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

Parágrafo primeiro – A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

Parágrafo segundo – A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por despacho do presidente do Conselho Regional de Biomedicina, por meio de edital afixado no quadro de avisos da sede do Conselho Regional de Biomedicina e Seccionais, onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Conselho Regional de Biomedicina ou em jornal de circulação na jurisdição ou no diário oficial do estado, no site do CRBM ou outro meio que amplie



as possibilidades de conhecimento da sociedade, desde que não haja conflito com o entendimento da Comissão Ética estabelecido no parágrafo 3º do artigo 10.

Parágrafo terceiro – O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das seccionais e da sede do Conselho Regional de Biomedicina será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 35º – A aplicação da penalidade são as previstas no Código de Ética, em conformidade com o nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e aquelas nominadas no artigo 10.

Art. 36º – A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão, excetuando as do artigo 10.  
Parágrafo único – Entende-se como transitada em julgado a decisão que não mais está sujeita a recurso.

## **CAPÍTULO VII**

### **NULIDADE**

Art. 37º – O ato processual não será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, e só ocorrerá a nulidade processual nos seguintes casos:

a – por falta de cumprimento das formalidades legais estabelecidas neste Código de Processo Ético;

b – por preterição da intimação, citação ou notificação das partes;

c – nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha ocorrido ou, ainda, referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

d – a nulidade dos autos deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber ao interessado se manifestar no processo, sob pena de preclusão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **REVELIA**

Art. 38º – Será considerado revel o denunciado que:

Inciso I – se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão Ética profissional, para apresentação de defesa; ou

Inciso II – se intimado, não apresentar defesa.

Art. 39º – A Declaração da revelia pela Comissão Ética profissional não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Art. 40º – Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

## CAPÍTULO IX

### RECURSO

Art. 41º – Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais caberá recurso, que deverá ser protocolado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, que terá efeito devolutivo e suspensivo em última instância, ao Conselho Federal de Biomedicina, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, por petição escrita, na qual deve constar as razões e o pedido do recorrente, excetuando as do artigo 10.

Parágrafo primeiro – Quando cominado com pena de multa, o recurso somente terá prosseguimento se o recorrente depositar no respectivo Conselho Regional o valor da multa no prazo do recurso

Parágrafo segundo – Só terão efeito suspensivo da execução da pena os recursos das decisões que hajam imposto pena de censura pública, suspensão ou cassação do exercício profissional.

Parágrafo terceiro – O recurso será interposto, por escrito, formulado de modo objetivo, devendo ser protocolado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, que certificará no processo a data de sua entrada e, por meio de seu presidente, no prazo de 03 (três) dias, notificará o recorrido por AR ou por meio eletrônico da interposição do Recurso, anexado cópia do mesmo e demais documentos, se houver.

Parágrafo quarto – O prazo para o recorrido apresentar as contrarrazões é de 15 (quinze) dias.

Art. 42º – Após receber as contrarrazões, o presidente do Conselho Regional de Biomedicina, no prazo de 02 (dois) dias, deverá determinar e providenciar:

Inciso I – Cópia integral do processo, a qual ficará arquivada no Conselho Regional de Biomedicina até a devolução do original pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Inciso II – Decorrido o ato e no prazo estabelecido do caput do artigo 42, o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina encaminhará a subida do recurso ao Conselho Federal de Biomedicina, com ou sem as contrarrazões.

Art. 43º – Recebido o recurso pelo Conselho Federal de Biomedicina, o Presidente designará o Conselheiro Federal para assumir a função de relator do processo, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar o relatório conclusivo do Processo ético disciplinar, depois, o presidente do Conselho Federal determinará data e encaminhamento do processo para julgamento em Sessão Plenária Extraordinária Especial.

Art. 44º – A decisão da Plenária Extraordinária Especial de Julgamento do Conselho Federal de Biomedicina constará em Ata, consubstanciada em Acórdão.

Art. 45º – Da decisão da Plenária Extraordinária Especial de Julgamento do Conselho Federal de Biomedicina, não caberá nenhum recurso, cujos autos serão, após decisão proferida, imediatamente remetidos ao Conselho Regional de Biomedicina de origem que deverá providenciar as devidas publicações.

Art. 46º – Os interessados do recurso serão notificados da decisão de julgamento pelo plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 47º – No caso da reforma da decisão e/ou que determinou o arquivamento liminar do processo ético disciplinar, os autos retornarão ao Conselho Regional de Biomedicina de origem.

## **CAPÍTULO X**

### **RECONSIDERAÇÃO**

Art. 48º – Caberá um único pedido de reconsideração de decisão em processo disciplinar, dirigido ao órgão julgador que proferiu a decisão transitada em julgado, pelas partes interessadas, instruída com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único – A reconsideração, no interesse do profissional penalizado poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente e descendente ou irmão.

Art. 49º – O pedido de reconsideração será admitido depois de transitada em julgado a decisão, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 50º – Julgado procedente o pedido de reconsideração, o órgão julgador poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão. Parágrafo único – Da reconsideração do processo, não poderá resultar agravamento da pena.

## **CAPÍTULO XI**

### **EXECUÇÃO**

Art. 51º – A execução da decisão transitada em julgado será promovida pelo Conselho Regional de Biomedicina de Origem.

Art. 52º – As execuções das penalidades impostas pelo Conselho Federal e Regional de Biomedicina serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, em consonância com o que estabelece o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979.

Parágrafo único – Em caso de pena de suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional, o presidente do Conselho Regional de Biomedicina, obrigatoriamente, deve dar ao infrator ciência da decisão, às autoridades interessadas, notificá-lo para entregar a carteira profissional de biomédico, e publicar a decisão no diário oficial, em jornal de grande circulação do local onde o Biomédico exercia as suas funções e nas revistas dos Conselhos Federal e Regional.

Art. 53º – A intimação e/ou as notificações aos interessados na relação processual, após o julgamento pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, será realizada pelo presidente do respectivo Conselho Regional de Biomedicina, devendo fazer-se por carta registrada, com aviso de recebimento; por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial em jornal local de grande circulação, quando a parte não for encontrada, e por meio eletrônico.

## **CAPÍTULO XII**

### **REVISÃO**

Art. 54º – Caberá revisão de processo ético-disciplinar condenatório, a qualquer tempo da publicação do acórdão, com prazo decadencial de dois anos após a juntada nos autos da certidão da publicação do acórdão que se deseja rescindir, devendo o pedido ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito, só poderá ser revisado pelo Conselho Federal de Biomedicina quando devidamente protocolado, e:

a – violar literal disposição deste código de processo ético; e/ou com vício existente que a torne anulável;

b – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal;

c – o pedido de revisão não terá efeito suspensivo;

d – depois do trânsito em julgado em que a parte condenada obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável;

e – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

f – o pedido de revisão sofrerá prévia análise da Comissão Ética designada pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, e no prazo de 30 (trinta) dias, e o relator nomeado deverá manifestar por escrito sob a admissibilidade ou não do pedido, depois, o Presidente do CFBM

g – julgando o Plenário do Conselho Federal de Biomedicina o pedido de revisão procedente, poderá anular o processo ético-disciplinar, alterar a capitulação, reduzir a pena ou absolver o profissional recorrente.

h – o recurso de revisão do processo ético-disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO XIII**

### **PRESCRIÇÃO**

Art. 55º – A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve, em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato, pelo Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 56º – São causas de interrupção de prazo prescricional:

Inciso I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

Inciso II – a apresentação de defesa prévia;

Inciso III – a decisão condenatória recorrível.

Art. 57º – A execução da pena aplicada prescreverá em cinco (05) anos após o trânsito em julgado da decisão, iniciando o prazo na data da publicação do acórdão, por ato do presidente do Conselho Regional de Biomedicina.

## **CAPÍTULO XIV**

### **REABILITAÇÃO**

Art. 58º – Decorridos 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar, o Biomédico poderá requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Biomedicina onde ocorreu a condenação, com a retirada de seu prontuário dos apontamentos referentes a condenações anteriores.

Parágrafo primeiro – Excluir-se da concessão do benefício do caput deste artigo o Biomédico punido com a pena da cassação do exercício profissional.

Parágrafo segundo – Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

Art. 59º – Qualquer processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de atos da Comissão Ética, despacho ou julgamento, será arquivado por determinação do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina ou a requerimento da parte interessada.

Art. 60º – A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo responderá a processo administrativo pelo seu ato.

Parágrafo primeiro – Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Parágrafo segundo – Se a autoridade for profissional vinculado ao Conselho Federal e Regional de Biomedicina, fica sujeito a processo disciplinar.

## **CAPÍTULO XV**

### **RESTAURAÇÃO**

Art. 61º – Verificado o desaparecimento dos autos, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único – Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 62º – Na petição inicial, declarará, à parte, o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências e oitiva das partes;

II – cópia dos requerimentos que dirigiram a comissão de ética;

III – quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Art. 63º – A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo primeiro – Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pela comissão de ética, suprirá o processo desaparecido.

Parágrafo segundo – Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, dar-se-á o prosseguimento da restauração.

Parágrafo terceiro – Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, a comissão de ética mandará repeti-las.

Parágrafo quarto – Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas, se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar o depoimento de outra forma, poderão ser substituídas.

Parágrafo quinto – Não havendo certidão ou cópia do laudo no processo que tiver documentos anexados pela fiscalização do Conselho Regional de Biomedicina, far-se-á nova averiguação/perícia, sempre que for possível e, de preferência, pelo mesmo fiscal.

Parágrafo sexto – Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

Parágrafo sétimo – Qualquer membro da comissão de ética que possuir cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma validade do original.

Art. 64º – Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo primeiro – Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Parágrafo segundo – Os autos suplementares serão restituídos ao Conselho Regional de Biomedicina, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.

Art. 65º – Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.

Parágrafo primeiro – A restauração far-se-á no Conselho Regional de Biomedicina de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

Art. 66º – O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, após tomar conhecimento do desaparecimento do processo, em 05 (cinco) dias promoverá a apuração imediata dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar e, quem tiver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67º – Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

Art. 68º – Quando da apuração da infração constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 69º – Nos casos omissos, aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 70º – Aos Membros da Comissão Ética caberá prover todos os atos que julgarem necessários à conclusão e elucidação dos fatos, devendo requerer ou requisitar aos órgãos da administração

pública, direta, indireta, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de Instituições Privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução do processo ético-disciplinar.

Art. 71º – Os atos e termos processuais deste código deverão ser processados nos moldes em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste diploma.

Art. 72º – Aos processos éticos disciplinares em trâmite, aplicar-se-á, de imediato, este Código, sem prejuízo da validade dos atos processuais até então praticados.

Art. 73º – Havendo reincidências por parte do indiciado, oriundas do mesmo fato ou processo ético-disciplinar, as punições serão aplicadas de forma cumulativa e sequencial, fixando a pena por cada infração apurada.

Art. 74º – Este Código entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, em especial a resolução nº. 069/2001 do Conselho Federal de Biomedicina, prevalecendo-se a aplicação das regulamentações anteriores nos procedimentos em trâmite quando da publicação destas normas.

Dr SILVIO JOSÉ CECCHI - PRESIDENTE DO CFBM

Dr DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS - SECRETÁRIO GERAL

## **CAPÍTULO XVII**

### **ANEXOS**

#### **ANEXO I**

Dispõe sobre procedimento de Processos Éticos de profissionais Biomédicos.

Os processos de representação, denúncia/sindicância, contra biomédico, envolvendo questões de ética profissional, serão apurados em conformidade com o Código de Processo Ético em consonância com o Código de Ética e a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e DECRETO Nº 88.439, de 28 de junho de 1983.

## **ANEXO II**

### **MODELO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA.**

#### **IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Ofício nº (DATA) contendo: Estado/UF, dia, mês, ano.

Senhor (a) biomédico (a),

Considerando o despacho exarado no Processo Ético-Disciplinar nº....., no qual vossa senhoria foi nomeado DEFENSOR DATIVO do representado, o senhor (citar o nome do Biomédico e qualificá-lo) e tendo como Representante (ou de Ofício) o senhor (citar o nome do representante), comunico-lhe que tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DEFESA PRÉVIA, em razão da representação da qual se junta cópia, devendo indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, caso queira.

Atenciosamente,

Nome por extenso

Relator(a)

Ilm<sup>o</sup>(a). Sr(a).

Nome do destinatário

Endereço completo, contendo: Rua, Bairro, Cidade, Estado e CEP.



## **ANEXO III**

### **MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA**

Ofício nº (DATA) contendo: Estado/UF, dia, mês, ano.

Senhor(a) Biomédico (a),

Considerando o despacho exarado no Processo Ético-Disciplinar nº....., no qual vossa senhoria figura como representado, e tendo como representante, o senhor (citar o nome do representante e qualificá-lo), comunico-lhe que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA, consoante o disposto no Código de Processo Ético e do Código de Ética, em razão da representação feita contra vossa senhoria, da qual se junta cópia, devendo indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, caso queira.

Atenciosamente,

Nome por extenso

Relator(a)

Ilmº(a) Sr(a).

Nome do destinatário

Endereço completo, contendo: Rua, Bairro, Cidade, Estado e CEP.

## **ANEXO IV**

### **MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

#### **IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Ofício nº (DATA) contendo: Estado/UF, dia, mês, ano.

Senhor(a) Biomédico(a) ,

Comunico-lhe que, de conformidade com o Código de Ética, abre-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a produção de ALEGAÇÕES FINAIS no Processo Ético-Disciplinar nº....., no qual vossa senhoria figura como representante (ou advogado do representante neste caso quando tiver advogado), tendo como Representado o Biomédico (citar o nome e qualificá-lo).

Atenciosamente,

Nome por extenso

Relator(a)

Illmº(a) Sr(a).

Nome do destinatário

Endereço completo, contendo: Rua, Bairro, Cidade, Estado e CEP.

## **ANEXO V**

### **MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA.**

Ofício nº (DATA) contendo: Estado/UF, dia, mês, ano.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Processo Ético-Disciplinar nº....., no qual vossa senhoria figura como representante, tendo como representado o Biomédico (citar o nome e qualificá-lo), foi incluído em pauta de julgamento da Comissão de Ética do dia .....de .....de ....., às ..... horas, na sede do Conselho Regional de Biomedicina, sito ....., nesta cidade.

Atenciosamente,

Nome por extenso

Ilmº(a) Sr(a).

Nome do destinatário

Endereço completo, contendo: Rua, Bairro, Cidade, Estado e CEP.

## **ANEXO VI**

### **MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO E IDENTIFICAÇÃO.**

#### **TERMO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA**

(Nome da testemunha por extenso)

Aos (dias) do (mês) de (ano) (o ano deve ser escrito por extenso), na sede do ..... perante a Comissão de Ética, localizado no ....., andar do edifício-sede do Conselho Regional de Biomedicina – 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª Região na Sala de Audiências, presentes o Biomédico (escrever por extenso o nome do Biomédico, Relator do Processo nº..... , o representante, senhor (nome por extenso), acompanhado de seu Advogado, (nome do advogado), inscrição OAB/.....nº ....., o Representado, Biomédico (nome por extenso, do advogado se tiver), compareceu a testemunha arrolada pelo representado, (nome da testemunha), nacionalidade, estado civil, profissão, residente à ..... (contendo: Rua, nº, Bairro, Cidade, Estado/UF), portadora da cédula de identidade nº e CPF nº, que disse o seguinte: ..... Sob perguntas, respondeu: ..... Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo que segue assinado pela depoente, pelo Relator, pelo Advogado do Representante e pelo Representado.

Nome por extenso

Relator(a)

Nome da testemunha por extenso

Nome do(a) representante (Advogado(a) do Representante OAB/ , Nº.....

Nome do(a) representado Advogado(a) do Representado OAB/ , Nº

Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.

## **ANEXO VII**

### **MODELO DE ROTEIRO ELEMENTAR PARA PRODUÇÃO RELATÓRIO, VOTO E EMENTA**

#### **RELATÓRIO**

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado não de ser mencionadas.

#### **VOTO**

Tem de ser fundamentado. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

#### **EMENTA**

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem clara e de fácil entendimento.

## ANEXO VIII

### MODELO DE MINUTA DE ACÓRDÃO

Recurso nº / /..... Recorrente..... Recorrido  
..... Relator(a).....

Ementa nº...../...../.....  
.....

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da ....., do Conselho Regional de Biomedicina 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª Região por unanimidade (ou por maioria dos votos), não conhecer do recurso (ou conhecer e negar provimento ao recurso) (ou conhecer e dar provimento ao recurso), na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado.

Estado/UF, ..... de ..... de .....

Nome por extenso

Presidente da turma julgadora

Nome por extenso

Relator(a)